



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1594594 - SP (2016/0090547-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
BENEDICTO CELSO BENÍCIO - SP020047
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI -
SP180615
GISELE PÁDUA DE PAOLA - SP250132
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a aplicação da sanção de perdimento de veículo automotor objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (*leasing*), independentemente de valoração sobre a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN)" (REsp 1.694.124/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de julho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1594594 - SP (2016/0090547-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
BENEDICTO CELSO BENÍCIO - SP020047
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI -
SP180615
GISELE PÁDUA DE PAOLA - SP250132
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a aplicação da sanção de perdimento de veículo automotor objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (*leasing*), independentemente de valoração sobre a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN)" (REsp 1.694.124/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO ITAULEASING S.A. contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 574/576, em que dei parcial provimento ao recurso especial fazendário para "determinar ao Tribunal de origem que, uma vez afastada a suposta impossibilidade de decretação da pena de perdimento sem prova efetiva da culpa da empresa proprietária do veículo, sejam novamente julgadas a remessa oficial e a apelação fazendária, de modo a aferir-se, concretamente, a existência das condições legais exigidas, como a proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregularmente internadas e o valor do veículo, para a aplicação da pena de perdimento". (e-STJ fl. 576).

A parte agravante sustenta que a atual jurisprudência do STJ não permitiria a aplicação da pena de perdimento de veículo automotor, empregado na prática do crime de contrabando ou descaminho, objeto material de contrato de alienação fiduciária/arrendamento mercantil. Ainda, insiste na impossibilidade da aplicação da pena de perdimento do bem em hipóteses tais.

Impugnação às fls. 604/606.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Por decisão monocrática, dei parcial provimento a recurso especial da Fazenda Nacional aviado para atacar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fl. 176):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - Segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

4 - A conduta do arrendatário, detentor e possuidor direto do bem, não pode macular o direito real do arrendador.

5 - Negado provimento ao agravo inominado.

Conforme anotado na decisão agravada, controverte-se sobre a possibilidade de aplicação de pena de perdimento sobre veículo empregado em contrabando ou descaminho, na hipótese de arrendamento mercantil (*leasing*)/alienação fiduciária, independentemente da prova de culpa da instituição financeira no cometimento da infração aduaneira.

Pois bem.

Ao decidir a querela, o Tribunal de origem afirmou que "a conduta do arrendatário, detentor e possuidor direto do bem, não pode macular o direito real do arrendador" (e-STJ fl. 175).

Ocorre que esse entendimento está em descompasso com a jurisprudência de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ, segundo a qual é legal a imposição da pena de perdimento a veículo sujeito à alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (*leasing*) independentemente da caracterização da boa-fé do credor fiduciário ou arrendante, pois contratos de natureza particular não são oponíveis contra o Fisco, consoante previsão do art. 123 do CTN.

A propósito, destaco precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INOPONIBILIDADE AO FISCO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a aplicação da sanção de perdimento de veículo automotor objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (*leasing*), independentemente de valoração sobre a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.694.124/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE *LEASING*. TRANSPORTE CLANDESTINO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo a qual reconhece a validade da aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) e alienação fiduciária.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.240.899/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016).

Confirmam-se ainda: REsp 1648142/MS, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017; AgInt no REsp 1591876/MS, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016; AgRg no REsp 1486131/PR, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015; AgRg no REsp 1402273/MS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013.

Ressalte-se, por fim, que essa continua a ser a orientação do STJ sobre a matéria, como comprova, a título de mera ilustração, recente jugado da Segunda Turma deste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APREENSÃO DE VEÍCULO ARRENDADO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de aplicação da pena de perdimento a veículos objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, independentemente da boa-fé do credor fiduciário ou arrendante.

2. A decisão monocrática aplicou corretamente as Súmulas n. 83 e n. 568 do STJ, considerando o entendimento dominante acerca do tema.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.634.795/SP, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/2025, DJe 07/05/2025).

Não há nada no agravo interno que justifique a alteração desse entendimento.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.594.594 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0090547-1

Número de Origem:

00019232620104036100 1621231 19232620104036100 201061000019234

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

BENEDICTO CELSO BENÍCIO - SP020047

NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

GISELE PÁDUA DE PAOLA - SP250132

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

BENEDICTO CELSO BENÍCIO - SP020047

NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

GISELE PÁDUA DE PAOLA - SP250132

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2025